



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915415/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.450 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância inferior que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF no valor de R\$ 147.938,41, relativo ao ano calendário de 2007.

Diz que o débito correto declarado após retificação é de R\$ 143.211.607,46 e teria recolhido o valor por meio de DARF de 144.552.052,03. Diz também que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009, que a compensação do Per/dcomp em referência foi devidamente informada na DCTF do débito.

Aduz o Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF decorre de retenção equivocada sobre operações não tributadas em razão de lançamento errado em conta corrente e seu respectivo estorno e de que em relação à conta nº 2001/57317-9, a mesma é de titularidade de sociedade de investimento, cujos lançamentos em conta corrente de depósito são tributados à alíquota **zero**, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Assim como, em relação à conta nº 1358/22771-9, a CPMF foi incorretamente retida uma vez que, sobre a operação financeira equivocada e seu respectivo estorno não incide a aludida contribuição, nos termos do artigo 3º inciso III, da Lei no 9.311/1996.

Assevera que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009.

Diz, ainda, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não restar saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Autoridade julgadora fundamenta de que se trata de declaração eletrônica e o exame dá-se de forma eletrônica, constando inexistência de saldo credor relativo aos DARF informados, há que se indeferir o pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Há informação nos autos de que foi transmitida DCTF retificadora em 30 de setembro de 2009. O Despacho Decisório foi emitido em 07 de outubro de 2009. O erro do preenchimento da DCTF decorreria de recolhimento a maior do que o devido a título de CPMF retido de clientes.

Conjeturo em transformar o julgamento em diligência no sentido de que seja juntado aos autos cópia da DCTF retificadora e que seja verificado via contabilidade, razão da conta de CPMF, a literalidade do montante contabilizado quando da apresentação da DCTF original e da transmissão da retificadora.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de que seja anexada cópia das DCTF original e retificadora, respondido o questionamento quanto à exatidão do valor a recolher contabilizado quando da transmissão da DCTF original e retificadora.

É como voto.

Domingos de Sá Filho